

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2007

Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 275, de 2007.

O projeto iniciado na Câmara dos Deputados trata, essencialmente, da obrigatoriedade de desinfecção e esterilização de instrumentos e utensílios empregados por profissionais cuja atividade provoque ou possa provocar corte ou perfuração no corpo do cliente.

O Senado apresentou substitutivo em que se altera a redação do artigo 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dizer que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentar os serviços de barbearia, cabelereiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de “piercings” e congêneres.

Recebido nesta Casa, a Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal adotou substitutivo ao PL 275/2007 por entender que:

a) o texto não se limitava a “normas gerais”, como indica o artigo 24, § 1º, da Constituição da República;

b) a lei seria “extravagante”, por contrariar o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 ao não direcionar à Lei nº 9.782 a alteração pretendida;

c) o texto do projeto “olvida” a lista de estabelecimentos que pretendia atingir;

d) o substitutivo do Senado “reforça as atribuições precípuas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária”.

Estas razões compõem o voto do Relator na Comissão de Assuntos Sociais, Senador Papaléo Paes.

Em parecer que não chegou a ser apreciado nesta Comissão, o Deputado Marcelo Ortiz opinara pela aprovação do Substitutivo do Senado “por apresentar melhor técnica legislativa”.

Com a devida licença, devo discordar do entendimento de ambos.

Isto porque o projeto de lei enuncia normas gerais, atendendo ao previsto no citado artigo 24, § 1º, do texto constitucional. Portanto, enquadra-se perfeitamente no formato Constitucional.

Em teoria, a existência de detalhamento numa lei não lhe retira o caráter de “norma geral”.

No que tange à alegação de “extravagância” do texto aprovado na Câmara, feita pelo relator no Senado Federal, devo deixar registrado que existem leis cuidando de temas específicos seguramente enquadráveis nas competências da autoridade sanitária federal.

Quanto ao “esquecimento” da lista de estabelecimentos, também não pactuo com o entendimento do Senador Relator. Do ponto de vista da qualidade e eficácia da norma legal, muito melhor escrever um texto que, economizando palavras, atinja toda e qualquer hipótese. Listar estabelecimentos, por melhor que seja feito, acaba por limitar a eficácia e abrangência da lei. Neste ponto, a redação do projeto é melhor que a do substitutivo.

No que diz respeito ao argumento de “reforço das atribuições” da ANVISA, o que de fato temos é que o substitutivo do Senado afrontou o disposto nos artigos 61, §1º, e 84, VI, a, da Constituição da República: *não pode a lei iniciada no Congresso Nacional definir atribuição de órgão ou entidade integrante do Poder Executivo.*

Sendo assim, entendo que o projeto inicialmente apresentado por essa casa melhor se adéqua ao ordenamento jurídico brasileiro, e protege, de fato, a sociedade como um todo.

Isto porque, a redação da Lei nº 9.782, no que toca à competência, é larga o suficiente para que justificasse a iniciativa da Agência para regulamentar os procedimentos que impliquem em corte ou perfuração.

Sendo assim, opino, portanto, pela inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao PL 275/07.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator